

DAVID ZIMERMAN  
ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO  
IDETE ZIMERMAN BIZZI  
Organizadores



## ASPECTOS PSICOLÓGICOS NA PRÁTICA JURÍDICA

### Coautores

ADAUTO SUANNES  
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA  
ANA CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ANA CRISTINA SILVEIRA GUIMARÃES  
ANA LUIZA C. BAHIA VON BENTZEEN  
ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO  
ANTONIO CEZAR PELUSO  
ATAHUALPA FERNANDEZ  
BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ  
CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI  
CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA  
CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA QUADROS  
CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI  
DANIELA FÁVERO  
DAVID ZIMERMAN  
EDGAR CHAGAS DIEFENTHAELER  
EDGARD DE MOURA BITTENCOURT  
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE

ELIZABETH ELIANA SCHEFER  
EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO  
EUGÊNIO FACCHINI NETO  
FLORISBAL DE SOUZA DEL'OLMO  
GISELLE CÂMARA GROENINGA  
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
HELENA CAMPOS REFOSCO  
IDETE ZIMERMAN BIZZI  
JOÃO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO  
JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA  
JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES  
JOSÉ RENATO NALINI  
LÍDIA REIS DE ALMEIDA PRADO  
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA  
MARIA GARCIA  
MARIA REGINA FAY DE AZAMBUJA  
MARILENE MARODIN  
MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES

MARLY FERNANDEZ  
MARTHA MARIA GUIDA FERNANDES  
MÔNICA GUAZZELLI ESTROUGO  
NAIR TERESINHA GONÇALVES  
OSCAR VILHENA VIEIRA  
PAULINA CYMROT  
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RICARDO CUNHA CHIMENTI  
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA  
RUDYARD SORDI  
RUY ZOCH RODRIGUES  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI  
STELLA BREITMAN  
TÂNIA DA SILVA PEREIRA  
TÂNIA LOPES DE ALMEIDA GUIMARÃES  
TÂNIA MARIA VANONI POLANCZYK  
TELMA KUTNIKAS WEISS  
TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

4ª EDIÇÃO  
REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA  
CAMPINAS/SP



2018

343.95  
A838p  
4.ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Aspectos psicológicos na prática jurídica /  
David Zimmerman, Antônio Carlos Mathias Coltro,  
Idete Zimmerman Bizzi, organizadores . -- 4. ed. --  
Campinas, SP : Millennium Editora, 2018

Vários autores.

Bibliografia

ISBN 978-85-7625-322-8

1. Direito - Aspectos psicológicos 2. Psicologia forense  
I. Zimmerman, David. II. Coltro, Antônio Carlos Mathias.  
III. Bizzi, Idete Zimmerman.

18-15290

CDU-34:15

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito e psicologia 34:15

© Copyright by *David Zimmerman, Antônio Carlos Mathias Coltro e  
Idete Zimmerman Bizzi.*

© Copyright by *Millennium Editora Ltda.*

Conselho Editorial

Coordenador: *Alencar Frederico*

Membros: *Antonio Carlos Mathias Coltro,*

*Florisbal Del'Olmo, Luiz Carlos Branco, Salete Oro Boff,*

*Vladimir Passos de Freitas*

Supervisão de Editoração

*Alcibiades Godoy*

Revisão

*Wânia Milanez e Fabrina Botega*

Diagramação e Capa

*MGDesign*

Todos os direitos desta publicação reservados:

Millennium Editora Ltda.®

Av. Marechal Rondon, 473

Jd. Chapadão - 13070-172 - Campinas-SP

PABX/FAX: (19) 3229-5588

www.millenniumeditora.com.br

E-mail: editora@millenniumeditora.com.br

---

## O Desembargador: Função Social do Dirigente da Justiça

---

SIDNEI AGOSTINHO BENETTI<sup>1</sup>

### 1. Desembargador

---

Desembargador é o Magistrado integrante de Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal. Desembargador Federal é o Magistrado de um dos Tribunais Regionais Federais que adotam tal denominação para seus Magistrados. A palavra tem origem na organização judiciária portuguesa, implantada ao tempo colonial e só é usada no Brasil, em Portugal e algumas de suas ex-colônias, não tendo similar nas organizações judiciárias estrangeiras. Varia o número de Desembargadores entre os Estados e os Tribunais Regionais Federais. Quando o número excede a vinte e cinco, pode ser criado, entre os mais antigos até esse número, o Órgão Especial do Tribunal. Entre os Desembargadores são eleitos o Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça e os Vice-Presidentes de cada Tribunal, em eleição em que votam todos os Desembargadores. Os mandatos referentes a esses cargos são de dois anos, vedada a reeleição.

### 2. Função Jurisdicional e Função Administrativa

---

No Brasil, o Desembargador possui duas categorias de atribuições: a) julga jurisdicionalmente recursos das decisões dos Juízes de 1º Grau, principalmente apelações e agravos, ou outras formas de reexame de algumas decisões do próprio Tribunal de Justiça; b) decide administrativamente assuntos relativos à administração da Justiça e à Magistratura, inclusive nomeações, promoções, remoções e punições de Juízes e Desembargadores. Entre os Desembargadores mais antigos são eleitos o Presidente do Tribunal de Justiça, os Vice-Presidentes e o Corregedor Geral da Justiça.

### 3. Investidura

---

O cargo de Desembargador é o cargo final da carreira de Magistrado no Estado ou no Tribunal Regional Federal a que pertence. Mas uma parte dos Desem-

1 Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo ocupado antes a posição de Desembargador no Tribunal de Justiça de São Paulo, do qual foi presidente da Seção de Direito Público no biênio 2006/2007. Exerceu a Presidência da União Internacional de Magistrados (UIM, Roma), entidade da qual é atualmente presidente honorário. Doutor em Direito Processual pela USP, Professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

bargadores não provém da carreira de Juiz. É o chamado Quinto Constitucional, composto de Desembargadores nomeados entre Advogados ou Procuradores de Justiça, indicados aos Tribunais pelas Instituições a que pertencem e, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça, ao Poder Executivo, que os nomeia, de maneira que não começam a carreira como Juizes de 1º Grau.

#### **4. Garantias e Impedimentos**

---

Como os Magistrados em geral, o Desembargador possui as garantias e as vedações dos Juizes: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos; não pode acumular cargos, salvo de Professor, não pode exercer outra atividade remunerada, não pode ter atividade político-partidária, não pode ocupar cargo de direção em nenhuma entidade, não pode emitir considerações a respeito de processo submetido a julgamento seu ou de outro Magistrado.

#### **5. Trabalho do Desembargador**

---

Na parte jurisdicional, o Desembargador julga principalmente recursos contra decisões e sentenças dos Juizes de 1º grau e alguns tipos de processos que, sem passar pelo 1º grau, já se iniciam nos Tribunais. Na parte administrativa, decide nomeações, remoções, permutas, punições, demissões e exonerações de Juizes e Desembargadores e questões gerais sobre a administração da Justiça, submetidas pela Presidência do Tribunal, a mais importante das quais é a referente à gestão material, pessoal e financeira do Tribunal. Os Desembargadores compõem o Tribunal de Justiça, de maneira que, em tese, todas as matérias administrativas podem vir à consideração do Tribunal, composto pelo Plenário dos Desembargadores.

#### **6. Estabilidade Social e o Julgamento dos Fatos**

---

Nas duas facetas da atividade, a jurisdicional e a administrativa, o Desembargador é um destacado responsável pela estabilidade social. Na parte jurisdicional, julgando recursos interpostos das decisões dos Juizes de 1º grau ou julgando questões originariamente iniciadas no Tribunal, o Desembargador é garantia da possibilidade de reexame das decisões, abrindo a esperança de reforma, diante do inconformismo de quem tenha sido desaqueado pela decisão de 1º grau. A existência da possibilidade de recurso das decisões judiciais é tão importante que é exigência de proteção de direitos humanos, expressa na Convenção Europeia de Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de tal forma que não se pode reconhecer adequada proteção a direitos humanos se não assegurado o reexame recursal. O Juiz de 2º Grau, no sistema processual brasileiro, geralmente não profere o último julgamento relativamente ao caso, porque o sistema assegura o recurso também contra a decisão de 2º Grau, no caso de alegação de que tenha esta infringido a lei federal ou a Constituição Federal, hipóteses em cabe recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal

Federal, para a uniformização da interpretação da lei federal ou da Constituição Federal. Mas esses recursos, que retardam o desfecho do processo, não interferem no julgamento proferido pelo Tribunal de 2º Grau, relativamente aos fatos trazidos ao processo, de maneira que, no tocante aos fatos, o julgamento do Desembargador ou do Juiz de Tribunal de Alçada é definitivo, donde se vê a extraordinária importância desse julgamento, para a pacificação ou acirramento dos conflitos e, conseqüentemente, para a paz ou a discórdia social. Daí o relevo da atuação do Desembargador, na parte jurisdicional, tendo em vista a estabilidade social.

## 7. Estabilidade Social Decorrente da Interpretação do Direito

Muito da estabilidade social baseia-se, evidentemente, na estabilidade do Direito. Esta é produzida em primeiro lugar pela estabilidade da lei, isto é, pela durabilidade da legislação, incompatível com a excessiva mudança da legislação, pelo legislador ou pelo Poder Executivo exercendo algum tipo de atividade legiferante; mas, em segundo lugar – com mais tonicidade, entretanto, porque ocorrente após o teste de qualidade da lei resultante do crivo jurisdicional – pela estabilidade da interpretação judicial. Nessa estabilidade, é de capital importância a atividade dos Desembargadores e dos Juizes de Alçada – importância, naturalmente, apenas suplantada pela atividade dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, incumbidos de dar a última palavra a respeito das dissensões interpretativas existentes no País.

Especial importância possui, nesse contexto, a rapidez do julgamento pelos Tribunais Estaduais e Federais, pois a retenção da demanda interpretativa da lei federal ou da Constituição Federal no âmbito intermediário dos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais impede a mais célere manifestação final dos Tribunais Superiores mencionados, fazendo, essa retenção de subida de casos, alimentar a existência de grande quantidade de questões jurídicas pendentes, muitas das quais geradoras de enorme quantidade de processos semelhantes, de maneira que a retenção intermediária de casos incentiva a geração de processos em torno da mesma questão jurídica e gera, em progressão descontrolada, o aumento de número de processos nos Tribunais intermediários e nos Tribunais Superiores. Além disso, relevantíssimo o papel dos Desembargadores e Juizes de Tribunais de Alçada na depuração das teses jurídicas, como que preparando as questões que devam ser submetidas aos Tribunais Superiores incumbidos da estabilidade da interpretação legal federal e constitucional. É tão importante, quanto curioso, o fenômeno: em torno das grandes teses nacionais, o julgamento das lides individuais representa pouco valor jurídico, embora imensa a atividade judiciária e da maior importância para as partes e Advogados, pois o que vale é o julgamento de todo o bloco de argumentos componentes das lides individuais – formando, verdadeiramente, uma grande macrolide, ou debate dialético da intelectualidade jurídica composta pelas diversas atividades profissionais jurídicas, não somente Magistrados, Advogados e Promotores de Justiça, mas também Professores Universitários, Assessores legais e

agentes públicos ou privados de atividades socionegociais mais qualificados. Nesse âmbito depura-se a qualidade da Justiça do País.

## 8. Estabilidade Social e Administração da Justiça

---

O meio jurídico não tem perfeita consciência da relevância social da parte administrativa dos encargos dos Desembargadores – assim como dos Ministros dos Tribunais Superiores. Enfatiza-se geralmente a parte jurisdicional – importantíssima, sem dúvida, consistente no bem decidir os processos. Mas, é preciso reconhecer, tem faltado à sociedade brasileira a atuação mais efetiva dos ocupantes dos mais altos cargos do aparelhamento de Justiça no trato administrativo das questões que o envolvem. Atente-se, para exemplificar, que o Poder Judiciário teve, a partir da vigência da Constituição de 1967, a ampla autorização legal para reger os próprios serviços, inclusive com a elaboração de Regimentos Internos dos Tribunais com força de lei, e lembre-se que a Constituição Federal de 1988 outorgou ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, inclusive na elaboração orçamentária independente do Poder Executivo. Mas, salvo algumas poucas iniciativas modernizadoras, quase nada se alterou, por iniciativa do Judiciário, no figurino judiciário nacional, que pudesse significar avanço efetivo, tendo-se conservado – como até hoje, com poucas exceções – o velho molde herdado da formação histórica do País. Isso a despeito de a experiência internacional já haver oferecido à apropriação organizacional brasileira pelo menos a reforma de simplificação processual alemã realizada a partir de 1967, de, nos Estados Unidos, por obra da Conferência Nacional dos Presidentes de Tribunais e da Presidência da Corte Suprema, haverem sido instituídos os dois grandes centros de pesquisas para a administração da Justiça, e de, logo no pós-guerra, haver sido criada na França a *École Nationale de la Magistrature*, em Portugal o Centro de Estudos Judiciários, e, na Holanda, há muito tempo haver sido instalado o *Stichting Rechpleging Studienzentrum*.

## 9. Estadista da Justiça

---

O Desembargador brasileiro tem historicamente desempenhado de forma elogiável o encargo de julgamento das lides individuais no País. Mas o progresso judiciário precisa que o Desembargador passe a desempenhar também o papel que lhe cabe no Estado moderno, regido pela separação dos Poderes, ou seja, a atuação como estadista da Justiça, quer na parte jurisdicional de abrangência mais ampla que a da lide individual, quer na parte administrativa de suas atribuições. Conhecedor técnico de sistema altamente especializado, para o qual não há detentores de *know-how* externo adequado, e com imensa quantidade de poder, interno na Magistratura e externo a ela, decorrente do elevado *status* administrativo e social de que desfruta, é o Desembargador, na modernidade judiciária – queira ou não queira o encargo – um estadista da Justiça. O bom ou o mau exercício dessa função condicionará o bom ou mau serviço de prestação jurisdicional geral para o povo.